SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2976708 - SC (2025/0239873-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CORDOARIA SAO LEOPOLDO ORIGINAL LTDA
ADVOGADOS	:	MICHEL ZAVAGNA GRALHA - RS055377
		JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751
AGRAVADO	:	APM TERMINALS ITAJAÍ S.A.
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LIPP PINTO BASTO LUPI - SC012599
		JOÃO MARTIM DE AZEVEDO MARQUES - SC031952
		RICARDO RAFAEL MALAGOLI - SC040173

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, INCISOS IV E X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO ÀS PESSOAS JURÍDICAS. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ESSENCIALIDADE DOS VALORES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Em regra, a impenhorabilidade prevista no art. 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, somente beneficia as pessoas naturais. Precedentes.

2. Rever as conclusões do Tribunal de origem, no sentido de que a agravante não comprovou a imprescindibilidade dos valores bloqueados para a manutenção de sua atividade, exigiria o reexame de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59049772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/08/2026 17:44:15
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 13ce4f26-3329-40a1-b417-c96d22893f2d

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59049772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/08/2026 17:44:15
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 13ce4f26-3329-40a1-b417-c96d22893f2d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2976708 - SC (2025/0239873-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CORDOARIA SAO LEOPOLDO ORIGINAL LTDA
ADVOGADOS	:	MICHEL ZAVAGNA GRALHA - RS055377
		JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751
AGRAVADO	:	APM TERMINALS ITAJAÍ S.A.
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LIPP PINTO BASTO LUPI - SC012599
		JOÃO MARTIM DE AZEVEDO MARQUES - SC031952
		RICARDO RAFAEL MALAGOLI - SC040173

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, INCISOS IV E X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO ÀS PESSOAS JURÍDICAS. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ESSENCIALIDADE DOS VALORES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Em regra, a impenhorabilidade prevista no art. 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, somente beneficia as pessoas naturais. Precedentes.
2. Rever as conclusões do Tribunal de origem, no sentido de que a agravante não comprovou a imprescindibilidade dos valores bloqueados para a manutenção de sua atividade, exigiria o reexame de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CORDOARIA SÃO LEOPOLDO ORIGINAL LTDA. em face da decisão singular de fls. 245-248 que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial tendo por base o fundamento de que incide a Súmula 7/STJ no que se refere à comprovação de que os valores penhorados são essenciais à atividade da agravante, mantendo-se a penhorabilidade.

Em suas razões, a agravante afirma que não incide a Súmula 7/STJ no caso dos autos, eis que a discussão é exclusivamente jurídica.

Destaca que os elementos de prova contidos nos autos evidenciam que sua folha salarial gira "em torno de R$ 650.000,00 a R$ 800.000,00, e o montante

Documento eletrônico VDA58802243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:33:02
Código de Controle do Documento: 174b4373-37ec-4e0b-959d-91b58832f767

bloqueado de R$ 221.767,60, abate aproximadamente um terço das despesas salariais da empresa".

Aduz que tal circunstância, por si só, evidencia que os valores são essenciais à sua manutenção.

Aponta que a decisão somente teria tratado do art. 833 inciso X, do Código de Processo Civil, mas não do inciso IV.

Em sua resposta, a agravada pleiteia a manutenção da decisão e a aplicação de multa por considerar o recurso protelatório.

É o relatório.

VOTO

Na origem, trata-se de agravo de instrumento que discute a impenhorabilidade de valores tornados indisponíveis na conta da agravante, à luz do art. 833, incisos IV e X, do CPC, sob os argumentos de que: a) até quarenta salários mínimos há impenhorabilidade absoluta e b) os valores seriam destinados ao pagamento de folha salarial, portanto são imprescindíveis à manutenção da executada.

Inicialmente, destaco que a jurisprudência do STJ compreende que a impenhorabilidade prevista nos incisos mencionados não beneficia, via de regra, as pessoas jurídicas. Vejam-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA VIA SISBAJUD EM CONTA DE PESSOA JURÍDICA. IMPENHORABILIDADE DO ART. 833 IV E X, DO CPC. INAPLICABILIDADE EM REGRA PARA PESSOA JURÍDICA. ÔNUS DO ART. 854 § 3º I, DO CPC. MENOR ONEROSIDADE (ART. 805, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC). AFASTAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 489 E 1.022 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS 7/STJ E 283/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
> 1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em execução de título extrajudicial, na qual se manteve a penhora de ativos financeiros via Sisbajud sobre conta bancária de pessoa jurídica.
> 2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissão e insuficiência de fundamentação; (ii) incide a impenhorabilidade do art. 833, IV e X, do CPC sobre valores inferiores a 40 salários mínimos e supostamente destinados a salários; (iii) o princípio da menor onerosidade justifica a liberação da constrição.
> 3. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão enfrenta, de modo explícito e suficiente, as questões essenciais, inclusive a inaplicabilidade da proteção de 40 salários mínimos às pessoas jurídicas e a ausência de prova da destinação específica dos valores.
> 4. **A impenhorabilidade do art. 833 IV e X do CPC não favorece, em regra, pessoas jurídicas; exige-se prova robusta de que os valores são imprescindíveis ao pagamento de remuneração de empregados ou à atividade empresarial**, ônus não satisfeito nos termos do art. 854 § 3º I do CPC.

Documento eletrônico VDA58802243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:33:02
Código de Controle do Documento: 174b4373-37ec-4e0b-959d-91b58832f767

5. O princípio da menor onerosidade não prevalece sem a indicação de bens substitutivos ou medidas menos gravosas, devendo ser privilegiada a efetividade da execução na ausência de alternativas concretas.
6. Pretensões que demandam reexame do conjunto fático-probatório encontram óbice na Súmula 7/STJ; a falta de impugnação específica de todos os fundamentos autônomos atrai a Súmula 283/STF.
7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.
(AREsp n. 3.106.975/CE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026, grifou-se.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES. MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC. IMPENHORABILIDADE DE VALORES EM CONTA CORRENTE. RECURSO DESPROVIDO.
1. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação específica pelo Tribunal de origem em relação ao substabelecimento parcial de patronos e ao erro de cálculo da multa do art. 523, § 1º, do CPC;
(ii) saber se o escritório substabelecido sem reserva de poderes possui legitimidade ativa para cobrar integralmente os honorários sucumbenciais; (iii) saber se a multa de 10% prevista no art. 523, § 1º, do CPC pode compor a base de cálculo dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença; e (iv) saber se valores inferiores a 40 salários mínimos mantidos em conta corrente de pessoa jurídica são impenhoráveis, por interpretação extensiva do art. 833, X, do CPC/2015.
2. A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa e fundamentada, não havendo negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou as questões suscitadas, conforme entendimento consolidado do STJ.
3. A legitimidade do escritório substabelecido para a cobrança integral dos honorários foi reconhecida com base na análise de elementos fáticos e contratuais, sendo vedado o reexame de provas pela Súmula 7/STJ.
4. A ausência de demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, exigido pelo art. 525, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, constitui óbice processual autônomo e suficiente para afastar a análise da tese de mérito sobre a inclusão da multa de 10% na base de cálculo dos honorários.
5. **A proteção conferida pelo art. 833, X, do CPC, que resguarda valores inferiores a 40 salários mínimos em conta corrente, destina-se ao mínimo existencial da pessoa física e não se aplica, em regra, às pessoas jurídicas.**
6. O cumprimento provisório de sentença é legítimo, conforme os arts. 520 e 995 do CPC, que estabelecem que os recursos, em regra, não possuem efeito suspensivo, permitindo a instauração do cumprimento provisório.
7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.
(AREsp n. 1.922.159/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026, grifou-se.)

Assim, incumbe ao devedor demonstrar categoricamente que os valores penhorados são imprescindíveis à sua atividade ou ao pagamento de seus funcionários.

Documento eletrônico VDA58802243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:33:02
Código de Controle do Documento: 174b4373-37ec-4e0b-959d-91b58832f767

O Tribunal de origem, contudo, destacou que a agravante não trouxe aos autos documentos que demonstrem o estado geral de sua situação financeira, impedindo a análise do impacto da penhora sobre a continuidade de sua atividade. Veja-se:

> Todavia, na hipótese vertente, **inexiste nos autos qualquer documentação apta a comprovar que as importâncias indisponibilizadas se destinam exclusivamente à satisfação das referidas obrigações**, de sorte que a celebração de Contrato de Fomento à Produção (evento 68, OUT2) e as informações constantes no e-mail (evento 68, EMAIL3) não servem para tal desiderato, **mormente sem estarem acompanhados de documentos que demonstrem o cenário geral das contas da empresa devedora.**
> E, nesse particular, **ausentam-se balancetes, balanço patrimonial, ou qualquer outro documento de natureza contábil hábil a atestar a destinação das quantias bloqueadas, bem como o seu real impacto na saúde financeira e sua essencialidade** para o seguimento das operações rotineiras da parte agravante.
> Nesse sentido, **o simples fato de a empresa possuir compromissos financeiros com seus funcionários não torna os valores disponíveis em conta corrente absolutamente impenhoráveis**, mesmo porque **inviável deduzir tratar-se de importância exclusivamente destinada àquelas finalidades** (fl. 86, grifou-se).

Nesse sentido, não há como alcançar conclusão diversa sem reexaminar todos os documentos juntados aos autos pela agravante, providência vedada pelo teor da Súmula 7/STJ.

Por fim, inviável a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, pois a mera interposição de recurso legalmente previsto não caracteriza, por si só, intuito manifestamente protelatório.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58802243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:33:02
Código de Controle do Documento: 174b4373-37ec-4e0b-959d-91b58832f767

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.976.708 / SC

Número Registro: 2025/0239873-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50333629120228240033 50536915820248240000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CORDOARIA SAO LEOPOLDO ORIGINAL LTDA
ADVOGADOS	: MICHEL ZAVAGNA GRALHA - RS055377
	JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751
AGRAVADO	: APM TERMINALS ITAJAÍ S.A.
ADVOGADOS	: ANDRÉ LIPP PINTO BASTO LUPI - SC012599
	JOÃO MARTIM DE AZEVEDO MARQUES - SC031952
	RICARDO RAFAEL MALAGOLI - SC040173

ASSUNTO : DIREITO MARÍTIMO - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - QUANTO À CARGA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CORDOARIA SAO LEOPOLDO ORIGINAL LTDA
ADVOGADOS	: MICHEL ZAVAGNA GRALHA - RS055377
	JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751
AGRAVADO	: APM TERMINALS ITAJAÍ S.A.
ADVOGADOS	: ANDRÉ LIPP PINTO BASTO LUPI - SC012599
	JOÃO MARTIM DE AZEVEDO MARQUES - SC031952
	RICARDO RAFAEL MALAGOLI - SC040173

Documento eletrônico VDA59017758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:23:52
Código de Controle do Documento: 442a1bf1-134b-4088-a03d-9f60e260f97c

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59017758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:23:52
Código de Controle do Documento: 442a1bf1-134b-4088-a03d-9f60e260f97c